

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-074-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e Constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof^a. Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezoito artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: condição dos estrangeiros, migrantes e refugiados; Convenção n. 169 da OIT; morosidade processual; direitos fundamentais das mulheres; direitos sociais fundamentais nas Américas; proteção judicial dos povos indígenas; Convenção Americana de Direitos Humanos; amicus curiae e direitos humanos; controle de convencionalidade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos e direito ao desenvolvimento.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND SUPERVISION OF COMPLIANCE WITH JUDGMENTS.

**Eneida Orbage De Britto Taquary
Catharina Orbage De Britto Taquary**

Resumo

Objetiva-se discutir a efetividade do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos- Corte IDH. A problemática se refere à necessidade de estabelecimento de mecanismos mais densos para que as sentenças da referida Corte sejam cumpridas. Identificar como se processa o monitoramento das reparações oriundas da supervisão de cumprimento das sentenças e a natureza das reparações: indenizatórias ou punitivas são objetivos. Justifica-se o tema porque a Corte IDH é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A metodologia utiliza a análise das decisões da Corte IDH, que tiveram como objeto atuações arbitrárias dos agentes estatais.

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Sistema interamericano de direitos humanos, Dever de reparação, Efetividade, Supervisão de cumprimento das sentenças

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to discuss the effectiveness of compliance in judgments of the Inter-American Court of Human Rights. The problem discusses the need of dense mechanisms on the Court's judgments. Identify how the monitoring of reparations arising from the supervision of compliance with the sentences and the nature of the reparations is carried out: compensatory or punitive measures are objective. The issue is justified because the Inter-American Court is the jurisdictional body of the Inter-American Human Rights System. The methodology uses the analysis of the decisions of the Inter-American Court, whose object was the arbitrary actions of state agents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court of human rights, Inter-american human rights system, Repair duty, Effectiveness, Supervision of compliance with judgments

INTRODUÇÃO

Após a primeira Guerra Mundial, com a mudança de paradigma na condução da Política Internacional, as Conferências passaram a discutir outras agendas da política internacional como os direitos humanos.

Na América essa discussão girava em torno da criação de um sistema que quebrasse a hegemonia norte-americana e que se voltasse ao fortalecimento dos Estados, objeto do Congresso do Panamá, em 1826. Essas discussões tratavam de conformar interesses colidentes, a proteção de direitos humanos e a política de não intervenção e igualdade soberana. O interesse era não melindrar os Estados Unidos e desenvolver política de não intervenção e criando um sistema americano fortalecido (GOLDMAN 2009. PP. 856-887).

Em 1889, com a criação da União Pan-Americana, muitas Convenções foram celebradas, sem o efeito de criar um sistema americano fortalecido, objetivando a promoção e garantia dos direitos humanos, o que somente viria a acontecer após a Segunda Guerra Mundial, com a criação do sistema universal, centrado na ONU, visando à paz mundial, à segurança global e à proteção dos direitos humanos.

Nas Américas, a proteção de direitos humanos foi objeto da Conferência Interamericana para os Problemas da Guerra e da Paz, adotando-se uma Resolução sobre a Proteção dos Direitos Humanos, que atribuía ao Comitê Jurídico Interamericano a função de redigir uma Convenção sobre Direitos e Deveres Universais do Homem, que após muitas negociações deu origem a Carta da OEA, estabelecendo a OEA e consolidando não intervenção nos assuntos domésticos dos Estados signatários (GOLDMAN 2009. PP. 856-887).

A complementação da Carta Política foi realizada com a Carta de Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que não compõem a OEA, o que demonstrou a fragilidade do sistema criado e que somente doze anos depois criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹, por questões políticas e não voltadas a proteção de direitos humanos na região. Temia-se a influência do comunismo na região, por interferência de Cuba.

O efeito da Guerra fria no continente americano foi frutífero porque novas investidas na criação de um sistema de proteção aos direitos humanos foram levadas a efeito com a

¹Criada pela Resolução VIII, de 1959.

Declaração de Santiago, de 1960. Esta, além de proclamar que as violações de direitos ameaçavam a segurança e estabilidade na região, aprovou por resolução a criação de uma corte, uma comissão e outros mecanismos de proteção aos direitos humanos (GOLDMAN 2009. PP. 856-887).

Até então a Comissão era um órgão consultivo, mas sem muitos recursos financeiros e sem atribuições relevantes, sendo questionado em vários momentos acerca de seus verdadeiros propósitos. No período de 1960, data de sua criação, até 1967, quando adquiriu maior competência, pelo Protocolo de Buenos Aires, a Comissão Interamericano de Direitos Humanos tinha um papel insignificante no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e que somente modificou-se com a própria modificação da Carta da OEA (CADH. Art. 74 .2020).

A Comissão surgiu antes da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Esta última levou cerca de 20 anos para ser submetida ao Conselho da OEA, apresentada pelo Comitê Interamericano de Juristas (1945-1965). Nova modificação feita em 1967 pelo Conselho da OEA, apresentada na Conferência Especial sobre Direitos Humanos.

Surpreendida pela adesão de vários países latino-americanos aos Pactos de Direitos Cívicos e Políticos, bem como de direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, o Conselho da OEA submeteu a CADH, em 1969, à ratificação pelos Estados-parte, quando foi aprovada.

A Convenção Americana de Direitos Humanos tem por objetivo a tutela e proteção dos Direitos Humanos, bem como influenciar a implementação dos direitos humanos na América e julgar as violações a tais direitos realizadas pelos Estados-partes no referido instrumento. Nesta seara, o artigo objetiva discutir a efetividade do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos- Corte IDH, identificando-se como se processa o monitoramento das reparações oriundas da supervisão de cumprimento das sentenças e a natureza das reparações: indenizatórias ou punitivas.

A problemática se refere à necessidade de estabelecimento de mecanismos mais densos para que as sentenças da referida Corte sejam cumpridas, por intermédio das sentenças de cumprimento, onde se afere o reconhecimento do Estado pela violação aos Direitos humanos

A metodologia utiliza a análise das decisões da Corte IDH, que tiveram como objeto atuações arbitrárias dos agentes estatais.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos conformou-se juridicamente na Convenção Americana, aprovada na Conferência Especial Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada de 7 a 22 de novembro de 1969, em San José da Costa Rica, daí conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (CADH.2020)

Entrou em vigor em 18 de julho de 1987, quando alcançou o número mínimo de 11 ratificações, conforme o artigo 74.2 da Convenção e cujo registro na Organização das Nações Unidas, se deu em 27 de agosto de 1979, nº 17955 (CADH.2020).

Não assinaram e não ratificaram a Convenção, não aceitando a competência da Corte, Antígua e Barbuda; Bahamas; Belize; Canadá; Estados Unidos (assinou a CADH em 06 de janeiro de 1977, mas não aceitou a jurisdição da Corte); Guiana; Saint Kitts e Nevis; Santa Lúcia; São Vicente e Granadinas (CADH.2020).

Todos os demais países americanos ratificaram a Convenção aceitando a competência da Corte, inclusive o Brasil, que somente a ratificou em 6 de novembro de 1992, por intermédio do Decreto nº 678/92, que foi aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992 (DO de 28.5.1992), reafirmando em seu preâmbulo as suas fontes: A Carta da Organização dos Estados Americanos; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (CIDH. 2020).

Também constituem base de sustentação do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos direitos humanos, além da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Carta Interamericana de Garantias Sociais, ambas de 1948 e anteriores à Declaração Universal de Direitos do Homem.

A Declaração Americana, decorrente da IX Conferência Internacional Americana de Bogotá – 1948, em seu intróito, reconhece que “as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade principalmente a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade (CADH. 2020)”. Precursor da ideia de que os direitos são inerentes a todos os seres humanos e não são os Estados que os outorgam.

A Carta Internacional Americana de Garantias Sociais tem por objetivo declarar os princípios fundamentais que devem amparar os trabalhadores de toda a classe e constituir um

mínimo de direito que eles devem gozar nos Estados Americanos, sem prejuízo de que cada governo possa ampliar esses direitos e reconhecer outros mais favoráveis (ALTER.2005).

A CADH ampliou os direitos previstos, agregando direitos previstos nos Pactos de Direitos complementares da DUDH, e modificou a estrutura, ampliando as competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que passou a órgão quase judicial, porque analisa e submete à Corte os casos de responsabilização dos Estados por violações dos direitos da CADH. A Comissão em síntese é a que reconhece a violação da CADH e submete o Estado violador para que seja estabelecida a demanda a ser julgada pela Corte. Ao lado da Comissão foi criada a Corte IDH, órgão jurisdicional do sistema, que demorou quase uma década para começar a funcionar. Ambos previstos na parte II, com a denominação jurídica de Meios de Proteção, isto é, o acesso à tutela dos direitos.

O SIDH apesar de ter sido constituído com fundamento político, na atualidade tem se afigurado um sistema regional sedimentado na promoção e garantia dos direitos humanos, apesar dos poucos recursos que recebe da OEA, em torno de apenas 2%, enquanto a Comissão recebe o dobro do percentual para suas atividades. Esse fato denota uma diferenciação de tratamento da Comissão e da Corte IDH por parte da OEA, e tem definido ainda o financiamento das atividades por países nórdicos, fundações públicas e privadas e União Europeia.

Observa-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foram criadas no período da denominada Guerra Fria e ainda marcadas na região americana por ditaduras militares, guerras civis e campanhas antiterroristas.

Esse quadro de violações de direitos humanos tem sido superado pouco a pouco, mas ainda persistem fatores que vêm contribuindo para o descrédito das Instituições judiciais nacionais e internacionais, como a ausência de Estado de direito, altos níveis de corrupção e a impunidade, bem como dilemas relacionados com a fragmentação institucional e separação de poderes.

Dentre os casos contenciosos que são apreciados pela Corte IDH estão a violação do devido processo legal, sendo seguido pelo desaparecimento forçado de pessoas e violações à vida, integridade corporal e saúde e outros atributos da pessoa, decorrentes do direito à personalidade.

Por outro lado, as sentenças da Corte IDH são marcadas pela imputação da responsabilidade estatal em adotar as seguintes medidas: investigar e punir militares; em impor medidas reparadoras holísticas em casos de massacres; pagamento de uma compensação financeira; formação de agentes estatais; campanhas de divulgação e sensibilização; prestação de assistência psicológica ou tratamento médico das vítimas e ainda a integração com a legislação nacional dos países que ratificaram a jurisdição da Corte.

Essa responsabilidade internacional imputada ao Estado tem fundamento no artigo 68 (1) da Convenção Americana, que estabelece que "os Estados Partes na Convenção se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes". Por isso, espera-se que Estados para assegurar a implementação nacional das decisões, por meio de agências e órgãos estatais, em conformidade com o princípio da *pacta sunt servanda*, bem como a de garantia de eficácia das obrigações de direitos humanos (*effet utile*). Além disso, o artigo 65 da Convenção Americana estabelece que a Corte deva informar a Assembléia Geral de casos de não conformidade.

Para cada sessão ordinária da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos a Corte submeterá à consideração dela, um relatório sobre seu trabalho no ano anterior. Especificarão, em particular, os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças e as recomendações pertinentes. O não cumprimento de uma ordem da Corte constituiria uma violação adicional da Convenção Americana, porque ela não é um tribunal internacional, ou um órgão de conciliação que busca persuadir os países a implementar as suas decisões. Em sua opinião, não pode aceitar de forma pragmática a aplicação parcial das suas ordens; pelo contrário, é essencial manter uma abordagem baseada em princípios do respeito, porque o sistema de proteção existe, a fim de salvaguardar os interesses das vítimas.

No entanto, na prática, a OEA geralmente não persegue mecanismos coercitivos para impor sentenças da Corte. Embora a Corte envie relatórios de não conformidade à Assembléia Geral da OEA, há pouca discussão porque os estados estão relutantes em ter suas próprias situações de direitos humanos trazidas à luz. Em suma, não há sanções internacionais reais em caso de não cumprimento com a Corte. Isto é ainda mais complicado pelo fato de que muitos Estados não têm um mecanismo permanente nacional para a execução de ordens pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como a Corte Interamericana de Direitos Humanos toma decisões que visam apoiar a construção do Estado, a democracia, a justiça de transição e empoderamento dos indivíduos

e dos grupos vulneráveis, corre-se o risco de colidir com estruturas de poder existentes. Isso complica o cumprimento, em especial quando a ordem apela para a acusação de atores ligados às instituições militares ou de segurança.

Um estudo confirmou que as maiorias das medidas ordenadas pela Corte foram orientadas pelas vítimas, e que houve, em 61% dos casos apenas a reparação simbólica de danos econômicos, monetários ou não monetários, ou a restituição de direitos, em oposição a apenas 15% de imposições de obrigação do Estado adotar a investigação e sanção de perpetradores de direitos humanos. Com exceção do México, que cumpriu 67% das ordens de investigar e punir, os demais países não cumpriram essa obrigação em mais de 50%.

3 A SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No site oficial da Corte IDH constam 415 casos de supervisão de cumprimento, sendo que no ano de 2015, a supervisão foi realizada na modalidade de resolução; realização de audiências, bem como na modalidade de supervisão diária por meio de notas de sua Secretaria, por intermédio de uma Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças, que passou a realizar o acompanhamento dos níveis de cumprimento, por parte dos Estados, trabalho que anteriormente era realizado pelas “diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte, as mesmas que também se encarregavam de trabalhar nos casos contenciosos pendentes de Sentença, no acompanhamento das medidas provisórias e em pareceres consultivos” (CORTE IDH.2020).

Observa-se que apesar dos 405 casos de SCs, no ano de 2015, a Corte IDH realizou oito audiências, supervisionando quatorze casos, com o fim de obter informações sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e de escutar as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana. Note-se que muitos dos casos já foram arquivados por cumprimento total da sentença; outros ainda possuem prazo para o cumprimento e outros já foram incluídos naqueles em que o Estado não cumprirá apesar de notificado, como é o caso da Venezuela e Equador (CORTE IDH.2020).

Dentre as audiências realizadas pela Corte IDH, seis foram audiências de supervisão em casos individuais, sendo apenas uma delas pública e as demais privadas, bem como audiências de supervisão em casos coletivos, onde supervisionou em grupo sentenças, que possuíam identidades, ou de partes ou de reparação. Quanto às audiências de supervisão fora da sede do Tribunal, no território dos Estados responsáveis, foram realizadas em Honduras e Panamá.

As audiências de supervisão em casos individuais, em casos coletivos ou fora da sede do tribunal representam um avanço no controle da implementação das decisões da CORTE IDH, porque até 2007, esse controle era efetuado apenas por meio de relatórios escritos e que eram enviados pelos Estados condenados por ato ilícito correspondente à violação dos direitos previstos na CADH.

As primeiras audiências foram privadas, contavam com o máximo de três juízes, e a participação do Estado e da Comissão Interamericana e dos representantes das vítimas que apresentavam argumentos orais. Somente em 2009, com o **caso** de las Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya y Xákmok Kásek Vs. Paraguai, as audiências passaram a compor o procedimento da CtDH, públicas ou privadas, mas ainda de forma oficiosa, mas ratificado pelos Estados e pelas partes.

Oficialmente, com a mudança do Regulamento, em 2010, a Corte IDH passou a admitir as audiências para supervisões de cumprimento- SCs, mas agora como norma regulamentar, fato que foi objeto de elogio pela Assembleia Geral da OEA, que reconheceu a importante e construtiva prática iniciada pela CtDH, ao resolver "*[...] reafirmar la importancia de: [...] d) La celebración de audiencias de supervisión del cumplimiento de sentencias, por ser uno de los mecanismos más efectivos desarrollados para avanzar en el cumplimiento de las mismas* (OEA.2020)".

As audiências de SCs podem ser relativas a casos isolados ou coletivos, consoante o art. 30 que estabelece que a CtDH acumulará duas ou mais sentenças prolatadas contra um mesmo Estado "*[...] se considerar que as ordens proferidas em cada sentença guardam estreita relação entre si. Em tais circunstâncias, as vítimas desses casos ou seus representantes deverão designar um interveniente comum, conforme exposto no artigo 25 deste Regulamento*", e não havendo consenso "*[...] a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns [...] (CORTE IDH)*".

As audiências têm repercutido positivamente no cenário internacional e afigura-se como um mecanismo de persuasão para o cumprimento integral da sentença da CtDH e conseqüentemente para a reparação integral dos danos causados às vítimas (BAILLIET.2002)

4 AS FORMAS DE REPARAÇÃO: ALGUNS CASOS EMBLEMÁTICOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu dezesseis resoluções de monitoramento do cumprimento das decisões. O tempo médio de emissão da ordem de cumprimento a partir da data da violação real foi de 20,9 anos e o tempo médio desde a decisão sobre o mérito foi de 6,5 anos, indicando atrasos na obtenção de prestação de contas.

As resoluções de 2012 ressaltam dilemas relativos à investigação e punição dos militares. As ordens de cumprimento confirmam que a região continua a lutar com a garantia de eficiência, independência, imparcialidade do poder judicial, em particular em relação aos militares e ao estabelecimento das Democracias.

As ordens de exortação determinando aos Estados o dever de investigar e julgar os militares ou policiais responsáveis pela tortura, desaparecimento forçado, ou a violação do direito à vida tendem a abordar acontecimentos que tiveram lugar uma ou duas décadas antes, um fato que sinaliza uma forte probabilidade de dificuldade em conseguir a implementação.

A transição democrática dentro América Latina foi marcada por pactos de elite formais ou informais que limitavam a possibilidade dos judiciários nacionais para buscar a responsabilização dos atores militares e de segurança.

O caso de *Caballero Delgado e Santana vs Colômbia* retrata essa realidade. O cumprimento da sentença envolveu a detenção e desaparecimento forçado de dois ativistas da União/Comunidade pelo Exército colombiano, resultando em violações dos direitos à vida e liberdade pessoal (BASCH.2004).

O tribunal indicou que o Estado não cumpriu a sua obrigação de investigar e punir os responsáveis pelo desaparecimento e suposta morte das vítimas, em conformidade com a decisão emitida em 1995. A Colômbia era marcada por um estado de irresponsabilidade completa do seu pessoal militar e de segurança para as violações dos direitos humanos.

Da mesma forma, o caso de *Juan Humberto Sanchez vs Honduras*, envolveu o sequestro, tortura e execução de um homem que se acredita estar relacionada com a *Frente Farabundo Martí para la Liberación Nacional de El Salvador* (FMLN) pelo Exército de Honduras, resultando em alegações de violações dos direitos à integridade pessoal, à vida, à liberdade pessoal, julgamento justo e à proteção judicial (CORTE IDH.2002).

A Corte declarou que o Estado não tinha cumprido o dever de investigar e impor sanções penais aos responsáveis, ou não havia criado um registro de detidos para reparar os danos causados. O período de tempo entre o caso e a decisão, de 2003 até 2012, indica uma completa falta de vontade política para prosseguir acusação, revelando assim a fraqueza continuada do sistema judicial em face do Exército, apesar da transição para a democracia.

Outro caso primordial é o de *Garibaldi vs. Brasil*, que envolveu o fracasso do Estado para investigar o assassinato de ativistas dos direitos da terra durante um despejo extrajudicial de trabalhadores sem-terra em 1998. O caso levantou violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. A Corte declarou que o Estado Brasileiro tinha cumprido com a sua ordem de 2009 para proporcionar uma compensação, mas não tinha conduzido a investigação e processo penal contra os responsáveis pelas violações. Este ressalta o fracasso do sistema judicial para demonstrar a eficácia em relação ao assegurado na CADH de que as pessoas marginalizadas têm garantido o acesso à justiça (CORTE IDH.2002).

A Corte convidou o Estado a continuar a investigação acerca dos fatos relativos ao caso e punir os responsáveis, no entanto, a simples escala de tempo decorrido entre o evento para a decisão sobre o mérito torna o cumprimento improvável.

Os pactos de transição que tornam as polícias militares fora do alcance dos tribunais nacionais apresentam um verdadeiro desafio para a Corte Interamericana. Em parte, os valores das decisões permanecem simbólico e talvez orientado no sentido do reconhecimento do "direito à verdade" para as vítimas, apesar da incapacidade de realmente atingir a acusação real. Enquanto pactos formais ou informais permanecem, os militares permanecerão fora do alcance do poder judicial e a conformidade com a Corte e, por via indireta, da CADH será impossível (CORTE IDH.2002).

A Corte Interamericana sofre menores taxas de cumprimento quando ele age como um tribunal penal a respeito das ordens para a realização de investigação nas jurisdições internas de caráter criminal, julgamento e punição dos autores de violações dos direitos humanos (CORTE IDH.2002).

Essa perspectiva é afiançada pela margem de cumprimento total de apenas um caso, dentre cinquenta e quatro julgamentos que exigiram investigação e repressão das violações decorrentes de abuso de poder e execuções arbitrárias.

Os sistemas de justiça penal latino-americanos têm, frequentemente, os índices de condenação débeis. Além disso, os responsáveis pelos abusos eram, às vezes, altos funcionários militares ou agentes do Estado influentes. Muitos ainda são poderosos, mesmo décadas após os crimes, e ferozmente defendem sua impunidade, consoante Antkowiak (CORTE IDH.2002).

Como resultados, os indivíduos que têm ajudado nas investigações do Estado, incluindo membros da família das vítimas e seus advogados, têm resistido aos ataques sobre suas vidas. Não são todos os cenários que têm envolvido agentes estatais ou funcionários das Forças Armadas. Mas quase todos esses casos apontam para falhas na capacidade de investigação, recursos e da vontade dos governos para julgar casos sensíveis do passado. Estes são problemas que revelam fissuras estruturais nos Estados latino-americanos; enquanto este for o caso, uma ordem ampla para investigar e processar não será resolvida sem esforços concertados e sustentados (CORTE IDH.2002).

A resistência às ordens da Corte IDH revelam a existência de um forte efeito da qualidade burocrática, bem como efeitos mistos de um poder judicial independentes. O cumprimento das decisões da Corte IDH é moldado pela força dos judiciários nacionais e capacidade burocrática, porque necessita da ação tanto do executivo quanto do judiciário. A ação executiva sozinha experimenta uma maior taxa de execução, ações que exigem o cumprimento pelo sistema de justiça nacional, por exemplo, em relação a investigações criminais, garantias do devido processo legal, de invalidade das sentenças e reintegração dos juízes, que resultam em atrasos excessivos ou não cumprimento por juízes ou procuradores.

Ordens que requerem ações por parte dos ministérios públicos e do legislador também estão sujeitas a não conformidade, o que inclui as chamadas para a reforma da lei, como a revogação de uma lei de anistia, ou outra reforma institucional. Isto porque este tipo de ordem exige a obtenção de consenso em diversas forças políticas. Esse fato é constatado mesmo quando tenha havido mudança de regime, embora o executivo e legislativo, possam ter novos funcionários, o Judiciário muitas vezes tem os mesmos juízes, como na era autoritária que podem estar relutantes em dar continuidade aos processos ou podem ter sido corrompidos.

Nessas situações o diálogo judicial internacional ou transnacional poderá colaborar para o empenho de promotores e juízes na responsabilidade pelo cumprimento das sentenças da Corte IDH ou na provocação do Legislativo a legislar sobre direitos humanos e a não legislar sobre extinção de punibilidade em casos de graves violações de direitos humanos, já reconhecidas por sentenças da Corte IDH.

O cumprimento das sentenças da Corte é de particular relevância no cenário do Continente Americano para a construção de uma regra cultural de prática da lei, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

No tocante aos casos de massacres, a Corte Interamericana aborda a responsabilidade do Estado por tais fatos, através da concepção de medidas reparadoras holísticas que indicam um interesse em ligar a prevenção de futuros abusos ao reconhecimento de erros passados. Essas ordens são complexas porque exigem ação por diversas instituições, incluindo o Legislativo, o Judiciário, o Executivo, as Forças Armadas e outras instituições, que por vezes se mostram resistentes.

O caso de *Barrios Altos vs. Perú* (CORTE IDH.2002) é talvez um dos casos mais famosos. Tratava-se de responsabilidade do Estado, desde 1991, por homicídios de pessoas por esquadrões da morte que atuam em represália contra o Sendero Luminoso e cujos autores depois foram anistiados. Foram reivindicadas a responsabilização do Estado por violações do direito à vida, à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial.

A Corte declarou, no caso acima, a lei de anistia incompatível com a Convenção Americana e sem efeitos. Concluiu que o Estado tinha feito progressos na execução, no fim de 2001, com a investigação e o processo criminal promovido contra o ex-presidente Alberto Fujimori, quando veio à tona a complexa estrutura de pessoas envolvidas no planejamento e execução das graves violações dos direitos humanos.

No entanto, a Corte expressou preocupação com a sentença prolatada no caso, no âmbito doméstico, de que alguns processos não estavam instruídos com provas suficientes e que os crimes não foram caracterizados como Crimes Contra a Humanidade, pelos juízes, que se mostravam também parciais, e que determinou a decisão que a Suprema Corte não poderia proceder contra Vladimiro Montesinos Torres e os membros do Grupo Colina, o que gerou severas críticas de que o Estado não estava cumprindo com suas obrigações assumidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, ocasionando a posição da Corte IDH que o

Estado permanecia em não conformidade com o dever de investigar e processar criminalmente os responsáveis pelas violações.

Fato semelhante ocorreu no *Caso Dos Erres vs. Guatemala* (CORTE IDH.2002) que envolveu, em 1982, o massacre de 251 pessoas da comunidade Dos Erres pelo Exército da Guatemala (uma unidade chamada Kabiles), resultando em alegações de violações do direito à integridade pessoal; ao julgamento justo, à proteção judicial e às disposições da Convenção Interamericana contra a Tortura e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Abordou também o direito de uma criança à convivência com sua família e seu nome, por conta de seu sequestro em conexão com a ação.

A Corte declarou que o Estado não tinha conseguido investigar e processar criminalmente os responsáveis pelas violações; prosseguir no procedimento administrativo-disciplinar, ou ainda promover as ações penais contra agentes do Estado que tinham obstruído à justiça; a reforma da Lei de Amparo; a exumação dos corpos das vítimas do massacre e de devolvê-los às suas famílias; a oferta de cursos de direitos humanos para as autoridades estaduais; a divulgação da distribuição do documentário em vídeo às vítimas, seus representantes e as universidades; a criação de um memorial; o fornecimento de tratamento médico e psicológico para 155 vítimas; a criação de um site para procurar as crianças sequestradas; e por fim pagar indenização.

O caso *do Massacre de Marpiripan vs. Colombia*, envolveu a responsabilidade do Estado pelo massacre, em 1997, de 49 indivíduos pela *Autodefesa Units*, que teve a aquiescência de agentes do Estado. Em 2005, a Corte constatou a existência de violações à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida, aos direitos das crianças, ao devido processo legal e penal e à proteção judicial.

O Estado Colombiano foi internacionalmente responsabilizado e condenado a investigar para estabelecer a responsabilidade dos idealizadores e responsáveis diretos do massacre, bem como apurar a conduta de agentes estatais que atuaram como colaboradores, permitindo que o massacre ocorresse. Além disso, a Corte ordenou ao Estado para estabelecer um mecanismo oficial para identificar as vítimas que foram executadas e os desaparecidos, bem como seus familiares.

O Estado foi instado ainda a realizar uma investigação para identificar os responsáveis pelo massacre, a fim de formalizar a acusação, bem como pagar uma indenização tanto pecuniária e proceder a outras medidas reparadoras não pecuniárias, como

fornecer segurança para os parentes mais próximos; bem como a outros ex-habitantes de Mapiripán, que tivessem sido deslocados, para que eles pudessem voltar a Mapiripán, caso desejassem fazê-lo.

Também foi instruído a erguer um monumento em memória da população, vítima do massacre, e, finalmente, implementar programas de educação permanente sobre direitos humanos e direito internacional humanitário dentro das Forças Armadas da Colômbia, em todos os níveis de sua hierarquia.

No tocante às indenizações compensatórias, apesar do pagamento ser geralmente considerado como o tipo de reparação mais provável de ser cumprida, a Corte Interamericana tem casos em que isso é problemático, como se afigura no *Caso de Mejia Idrovo vs. Equador*; *Caso Radilla Pacheco vs. México* e no *Caso Salvador Chiriboga vs. Equador*.

O *Caso de Mejia Idrovo vs. Equador* (CORTE IDH.2002), em que foi arbitrariamente negada a sua ascensão ao cargo de General, e em razão de recursos interpostos fora exonerado do cargo, e quando reconduzido por decisão da Corte Constitucional Equatoriana, declarando os Decretos Executivos inconstitucionais que negaram ascensão e que exoneraram o indivíduo do Exército, não houve cumprimento. A Corte IDH considerou o Estado internacionalmente responsável pelas violações das garantias processuais; de proteção jurisdicional efetiva e igual proteção da lei. A Corte declarou que o Estado ainda não tinha cumprido o seu fim de proporcionar uma compensação financeira para dano material e moral, bem como os custos incorridos.

A não conformidade indica a resistência do Poder Executivo ao Judiciário em relação a um caso envolvendo militares. Portanto, correlaciona-se com a preocupação sobre pactos formais ou informais imperativos que tornam difícil a prestação de contas, quando há envolvimento militar.

O *Caso Radilla Pacheco vs. México* (CORTE IDH.2002) refere-se ao desaparecimento forçado de *Rosendo Radilla*, em 1974, pelo Exército mexicano, reconhecendo a Corte IDH a violação dos direitos à vida, à dignidade pessoal, à proteção judicial e garantias judiciais.

A indenização paga pelo Estado foi divulgada na imprensa e as partes acabaram por se preocupar com a divulgação, antes da completa apuração do fato, e temiam pela revitimização. A Corte não considerou o Estado responsável pelos relatórios de mídia e observou que a decisão em si era pública. O elemento intrigante deste caso é que o

cumprimento de uma ordem de compensação dentro de um contexto atormentado pelo crime em curso, a violência, a corrupção, e não regulação de publicidade das indenizações pagas, tornou as vítimas mais vulneráveis à abusos, o que levou ao questionando da legitimidade do sistema.

Um caso contrário a ser levado em consideração é o de *Salvador Chiriboga vs. Ecuador* (CORTE IDH.2002), que tem por objeto a responsabilidade internacional do Estado Equatoriano pela negativa de proceder a justa compensação por expropriação de sua propriedade pelo Estado, em 1991. Em 2008, a Corte considerou que o Estado violou os direitos à propriedade e às garantias judiciais, e que o Estado havia parcialmente cumprido as suas obrigações a pagar uma indenização e juros acumulados sobre o dano material e moral causados. No entanto, o Estado ainda não tinha pago a indenização e juros na íntegra, retratando uma resistência burocrática e falta de legitimidade da jurisdição da Corte em relação ao sistema nacional.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui taxas elevadas de compliance cerca de 40 a 80% dos casos em que a reparação resulta numa indenização pecuniária, e em ordens de reparação não econômicos, centrada nas vítimas.

Essas ordens de caráter não econômico são respostas às necessidades das vítimas que necessitam de assistência psicológica ou tratamento médico; reconhecimento público e pedido de desculpas oficial; reparações simbólicas, como comemorações e memoriais; compensação não econômica (incluindo o acesso a serviços ou bens), como o desenvolvimento de sua comunidade e de programas de habitação; a cessão da terra; restituição de direitos (restauração de cargo ou função, a liberação da prisão); libertação de prisioneiros; a proteção das testemunhas e das vítimas; ações preventivas, tais como a reforma institucional, a formação de policiais, militares, forças de segurança e juízes; reabilitação e apoio psicológico às vítimas e seus familiares; assistência médica e oportunidades educacionais; alteração de leis e programas de comunicação de massa para promover o respeito aos direitos humanos.

Estes são remédios ativistas (mais amplos do que as ordenadas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos), que buscam gerar mudança estrutural e cultural dentro das sociedades e instituições que têm grupos oprimidos ou vulneráveis. A prestação de assistência psicológica e tratamento médico normalmente acompanham ordens de investigação e repressão dos autores de desaparecimentos forçados, tortura ou violação do direito à vida. Onde há falta de vontade para proceder à acusação de agentes estatais, há também um risco de falta de vontade de prestar assistência para os parentes próximos das vítimas.

O caso de *Vargas Areco vs. Paraguay* (CORTE IDH.2002), que teve por objeto a morte de um adolescente de 15 anos que fora recrutado pelo Exército, que teria abandonado seu posto no serviço militar, resultando em reclamações de violação dos direitos a julgamento justo e à proteção judicial por sua família devido ao fracasso do Estado de investigar e processar os responsáveis pela morte.

A Corte observou que o Estado não tinha nem investigado e nem processado o autor pelo crime, nem fornecido tratamento médico, psicológico e psiquiátrico à família da vítima. Em suma, prestação de apoio médico ou psicológico às vítimas e suas famílias é uma forma de reconhecimento da responsabilidade do Estado, mas não origina uma decorrência natural da apuração de violações praticadas por agentes estatais, em especial militares.

A promoção da internalização dos direitos humanos por atores estatais e pela sociedade através de ordens que exigem campanhas de formação ou sensibilização é um tipo de ordem mais amena, do que uma ordem pedindo acusação de criminosos. Além disso, é uma ordem que procura ajudar o aprofundamento da consolidação democrática. No entanto, mesmo esses pedidos estão sujeitos à resistência.

No *Caso de Bayarri vs. Argentina* a Corte IDH ressaltou a necessidade de formação de agentes do Estado em direitos humanos e humanitários; a divulgação das providências judiciais adotadas e ainda a necessidade de campanhas de sensibilização, disseminação de prevenção da tortura pelas forças de segurança e órgãos de justiça; a reforma de segurança e aparelhos de justiça através da educação em direitos humanos em razão da confissão extraída de *Juan Carlos Bayarri*, por um delito que não tinha cometido, mas que confessara mediante tortura e por temer que os policiais atentassem contra a sua vida e de sua família. A detenção arbitrária, tortura e denegação de justiça resultando em violações dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, julgamento justo e à proteção judicial não foram reparadas, com a identificação da autoria dos fatos e sua responsabilização.

Da mesma forma, no caso *Vera Vera et al vs Ecuador*, foi identificada a necessidade de o Estado responsabilizado internacionalmente compreender suas obrigações de proteção à pessoa privada de liberdade, devendo zelar por sua integridade corporal, saúde e vida. O fracasso do Estado a fazê-lo limita o potencial impacto das práticas dos agentes estatais de caráter oficioso, e logo arbitrários.

Um caso particularmente interessante é o da *Caixa Kawas Fernández vs. Honduras*, que envolveu o assassinato de um ativista ambiental por agentes do Estado, e a consequente

impunidade. O fato resultou em violações do direito à vida; ao julgamento justo; à proteção judicial, bem como o direito a um tratamento humano em relação aos parentes próximos.

A Corte criticou a falha do Estado para realizar uma campanha de sensibilização sobre a importância das ecologistas e seu impacto sobre os direitos humanos, revelando assim a orientação progressiva da Corte na tentativa de influenciar a percepção da sociedade sobre essas questões. No entanto, parecia haver uma falta de vontade política no interior do Estado de partilhar e apoiar essa aspiração.

O Caso *Lori Berenson Mejía vs. Perú* abordou a detenção de Lori Berenson dentro de uma prisão com condições desumanas e o julgamento que se seguiu por um tribunal militar em conjunto com a legislação de emergência antiterrorista, culminando em alegações de violações de tratamento desumano e o direito a um julgamento justo.

A Corte declarou que o Estado havia cumprido integralmente, para adaptar a sua legislação interna às normas da CADH, destinando a Berenson cuidados médicos e realizando modificações para que a Prisão *Yanamayo* se adaptasse às condições de detenção, atendendo os padrões internacionais de transferência de prisioneiros, observando os procedimentos exigidos de saúde. Esse caso mereceu a atenção da imprensa e da diplomacia norte-americana porque se tratava de cidadã dos EUA, sendo a sua reparação total, o que indica haver uma pressão adicional sobre o Estado Peruano. Os casos acima denotam que é muito extenso o rol de medidas de reparação que podem ser adotados pela CORTE IDH para a imputação de responsabilidade do Estado frente à Convenção Americana de Direitos Humanos.

6 CONCLUSÃO

O sistema internacional busca o alinhamento da legislação nacional com as normas internacionais, a fim de promover o primado do direito internacional, no sentido de fortalecer as Instituições Democráticas nacionais e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

As resoluções sobre o cumprimento de sentenças da Corte IDH confirmam que os Estados são capazes de implementar as decisões da Corte, mas são incapazes de implementar plenamente a investigação e processamento de ações penais contra agentes estatais, em especial militares e componentes das forças policiais, por crimes praticados e consequentemente por violações a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além disso, alguns Estados também não implementam as medidas de reparação, decorrentes de indenizações compensatórias ou outras medidas individuais que podem ser aplicadas como o tratamento médico e psicológico; publicidade da sentença com a sua publicação; atos públicos de reconhecimento da responsabilidade; ato em honra à memória; entrega de restos mortais e adoção de medidas internas.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem ser interpretadas como um instrumento da consciência jurídica americana em torno de certos valores, que devem ser respeitados pelos Estados, a fim de consolidar o Estado Democrático de Direito, com a proteção dos direitos humanos.

A Corte conseguiu promover uma revogação das leis de anistia no Peru e na Argentina. No Brasil, a Lei de Anistia foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, a acusação de agentes estatais continua sendo uma questão difícil e que rebaixa os níveis de *compliance* das sentenças da Corte Interamericana. O fortalecimento do Poder Judiciário e sua imparcialidade é absolutamente essencial para promover a sua independência na jurisdição doméstica.

Idealmente, a punição cria responsabilidade, restaura a justiça e a dignidade às vítimas de abuso, estabelece uma clara ruptura com regimes passados, demonstra respeito pelas instituições democráticas (particularmente o Judiciário), restabelece o Estado de Direito, contribui para a reconciliação, e ajuda a garantir que semelhantes atrocidades nunca mais ocorrerão.

É claro que a OEA pode fazer mais para melhorar a possibilidade de cumprimento e reforçar o apoio da sociedade para os sistemas nacionais de justiça em relação aos militares. No entanto, isso requer mais financiamento.

Assim, o valor das decisões permanece, em parte, simbólico. Os prazos para as supervisões de cumprimento das sentenças devem ser reduzidos, visando a efetividade do sistema.

Alguns casos envolvendo deferência para com o sistema nacional em certos aspectos da avaliação do cumprimento pode realmente aumentar a legitimidade da Corte. Além disso, deve buscar dotações adicionais para expandir o seu estágio e programas de visitas profissionais, e contribuir para a concepção de cursos de direitos humanos em escolas de direito nacionais. A divulgação de decisões da Corte pelos advogados nacionais, juízes, professores de Direito e estudantes é essencial para mudar a cultura jurídica e para melhorar o

cumprimento das sentenças, realizando a transposição da jurisprudência entre os Estados Americanos.

REFERÊNCIAS

ALTER, Karen. *International Courts in International Politics: Four Judicial Roles and Their Implications for State-IC relations*. 2005

ANTKOWIAK, Thomas. *Remedial Approaches to Human Rights Violations: The Inter American Court of Human Rights and Beyond*. (2008) 46 Columbia Journal of Transnational Law 351

BAILLIET, Cecilia M. **Measuring Compliance with the InterAmerican Court of Human Rights: The Ongoing Challenge of Judicial Independence in Latin America**. NJHR 31:4 (2013), 477–495. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/njhr-2013-4-02_bailliet.pdf. Acesso em 16.03.2020

BASCH Fernando; FILIPPINI, Leonardo; MARIANO, Ana Laya; ROSSI, Nino Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. *The Effectiveness Of The Inter-American System Of Human Rights Protection: A Quantitative Approach To Its Functioning And Compliance With Its Decisions*. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004

CADH. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em 16.03.2020

CORTE IDH. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em 16.03.2020

CEDH. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>. Acesso em 16.03.2020

GOLDMAN, Robert K. *History and action: The Inter-American Human Rights System and the role of the Inter-American Commission on Human Rights*. *Human Rights Quarterly*. v.31. n 4, 2009. pp. 856-887

HANASHIRO, Olaya Silvia Machado Portella. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. São Paulo: EDUSP (editora da Universidade de São Paulo). 2001

OEA.Assembleia Geral. Resolução AG/doc. 4958/09. Disponível em www.oas.org/council/pr/AG/AG39ordinario.asp. Acesso em 16.03.2020

ONU. Naciones Unidas A/RES/56/83.Asamblea General Distr. general 28 de enero de 2002. Documentos Oficiales de la Asamblea General, quincuagésimo sexto período de sesiones, Suplemento No. 10 y correcciones (A/56/10 y Corr.1 y 2). 2 párrs. 72 y 73. A/RES/56/83 2

PETIOT, Patrick. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de direitos humanos: o pagamento de reparações**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, 2005. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28161.pdf>. Acesso em 16.03.2020